

Processo: 1166960
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Viçosa – MG - SAAE

À Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel,

Tratam os autos de denúncia, com pedido de suspensão liminar, formulada pela empresa Reciclar Locadora Eireli, em face de possíveis irregularidades no âmbito do Processo Administrativo n. 010/2024, Pregão Eletrônico n. 002/2024, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Viçosa – MG - SAAE, cujo objeto consiste na contratação para prestação de serviços de locação de veículos pesados com equipamento compactador e locação de veículo ³/₄, para prestação de serviços de limpeza pública do Município de Viçosa, incluindo todas as despesas de transporte entre áreas, lubrificantes, material de consumo, reparos e reposição de peças e pneus, reposição de equipamentos, uniformes, seguros (inclusive contra terceiros), resgate de equipamentos avariados em via pública e demais insumos necessários aos serviços.

A denunciante apontou, em síntese, irregularidade no detalhamento do objeto no Termo de Referência nos itens 1.2.1 e 1.2.2, ao exigir que os caminhões tenham ano de fabricação igual ou superior a 2023 (2023 e 2024), entendendo que tem o intuito de cercear a participação de empresas que atuam no ramo de prestação de serviços. Sustentou que referidas exigências não consideraram as garantias de fábrica. Alegou que o edital tem regras relativas a convocação, ao julgamento, a habilitação, recursos e penalidades que não se aplicam a modalidade indicada no preâmbulo. Impugnou a exigência contida no item 3.5, diante o valor total de licitação e a previsão de que os itens cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a participação será exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte. Entendeu contraditórios os itens 3.7 e 8.4, quanto à participação de consórcios. Insurgiu quanto à aplicabilidade dos itens 7.9 e 7.11. Do mesmo modo, questionou o item 7.8, argumentando que o art. 59 da Lei Federal n. 14.133/2021 é que estabelece as regras no tocante a exequibilidade ou não das propostas (arquivo PDF doc img 095, peça n. 2).

A denúncia foi recebida em 19/3/2024, vide peça n. 4, distribuída à minha relatoria na mesma data, conforme termo de peça n. 5.

Segundo edital disponibilizado à peça n. 2, verifiquei que a abertura das propostas estava agendada para ocorrer na data de 20/3/2024, às 8h.

Por meio de despacho de peça n. 6, entendi que se revelava prudente e conveniente, em juízo sumário de cognição, ante os apontamentos apresentados na exordial, proceder à requisição de documentos e informações junto à Administração para aprofundamento sobre as questões levantadas.

Assim, em cumprimento à determinação, o Sr. Eduardo José Lopes Brustolini, Diretor Presidente do SAAE, e o Sr. João Lucas Lima Aquino Ganem, Diretor de Limpeza Pública e Gestão de Resíduos Sólido, encaminharam a documentação de peças n. 10/23.

Compulsando os documentos, verifico que foi realizada a sessão pública em 20/3/2024 (fls. 344/345 da peça n. 21) e que os responsáveis informaram a ausência de instrumento de contrato.

Desta feita, considerando as especificidades do caso, encaminho os autos à essa Coordenadoria para que se manifeste, no **prazo de 72 (setenta e duas) horas**, sobre a concessão ou não do pleito cautelar.

Após, os autos devem retornar ao meu gabinete, **com urgência**.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2024.

Agostinho Patrus
Relator

(assinado digitalmente)